



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.3.026212-5

APELANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA  
ADVOGADO : SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA  
APELADO : MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO ORIGINÁRIA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR CARTA POSTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2014.3.026212-5

APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA  
ADVOGADO: SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA  
APELADA: MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Tratam-se os autos de recurso de Apelação Cível em Ação de Busca e Apreensão (Processo nº 0000555-36.2012.814.0097), oriundo da 2ª Vara da Comarca de Benevides, interposta pela Administradora de Consórcio Nacional Honda em face de Maria Raimunda de Almeida.

O Suplicante, em sua exordial às fls. 02/04, alega, em resumo, que a Apelada integrou grupo/cota de consórcio administrado pela ora Recorrente a fim de adquirir o veículo descrito na fl. 02 e que, para garantir a dívida decorrente desse consórcio, a Apelada assinou contrato com garantia de alienação fiduciária, transferindo à Recorrente a posse indireta do bem.

Prossegue afirmando que a Recorrida tornou-se inadimplente e por isso ingressou com a ação, postulando a realização dessa garantia nos termos avençados no contrato caso não fosse quitado o débito.

O magistrado de piso, constatando que o autor abandonou a causa por mais de trinta dias, prolatou sentença, a qual transcrevo in verbis:

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em desfavor de MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA, ambos qualificados na peça vestibular.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse, no prazo de 05 (cinco) dias a requerente, devidamente intimada, permaneceu inerte.

Logo, evitando digressões jurídicas desnecessárias, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA, nos moldes do art. 267, III, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 59/64 e, sem suscitar qualquer preliminar, aduziu, em resumo, que a extinção do feito não observou os princípios da economia e celeridade processuais, pois diante do interesse processual da Apelante em reaver seu crédito não se mostraria razoável extinguir o processo, sem resolução do mérito, e obrigar a parte a ajuizar outra ação.

O Juízo Singular, às fls. 83, recebeu o recurso em ambos os efeitos.

Não foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões face a não citação da demandada.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

O artigo 267, incisos II e III, §1º do Código de Processo Civil de 1973 exigia a intimação pessoal quando o feito ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, ou abandonar o feito, não promovendo atos e diligências que lhe competir por mais de 30 dias, de modo que o Juiz deveria determinar o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Vejam-se:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor



abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos n.ºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 485, incisos II e III, §1º, manteve a exigência da necessidade de intimação pessoal da parte para extinção sem resolução do mérito por abandono da causa ou negligência. Vejam-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Verifica-se que o magistrado singular determinou a intimação da ora Recorrente para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 53).

Tal determinação foi cumprida pela Secretaria Judicial via postal no endereço fornecido pela Administradora, tendo o Aviso de Recebimento sido juntado aos autos às fls. 55, atendendo, dessa forma a determinação legal de prévia intimação pessoal antes de extinguir o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido, o STJ já decidiu ser válida a intimação via postal para que a parte desidiosa apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.**

**AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Esta Corte firmou o entendimento de ser válida a intimação por via postal a fim de certificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato e, considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC (REsp 1.094.308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe de 30/3/2009).

2. Tendo o eg. Tribunal de origem afirmado que houve tanto a intimação pessoal do autor como a de seu advogado por publicação, a inversão do que foi decidido no r. acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 514.086/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

Inclusive há julgados na mesma senda no âmbito deste E. TJPA, senão vejamos:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS. INÉRCIA**



DO AUTOR. CARACTERIZADO ABANDONO DO PROCESSO. MANTIDO OS TERMOS DA SENTENÇA A QUO. ALTERADO APENAS O FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

1. Deixando a parte de promover as diligências que lhe incumbiam, necessárias para o prosseguimento do feito, cabe a sua extinção por abandono, na forma do art. 267, III, do CPC.
2. A intimação, por via postal (AR), de pessoa jurídica, para cientificá-la acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, atende a exigência prevista no § 1º do art. 267 do CPC.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e desprovido.  
(2015.03853924-58, 152.138, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 2015-10-14)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVIA REALIZADA POR CARTA. EFICÁCIA DO ATO. ART. 267, § 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. VIDE ART. 267, § 2º, CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.  
(2013.04166644-83, 122.331, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2013-07-22, Publicado em 2013-07-24)

Por fim, quanto à alegação da inobservância dos princípios da economia e celeridade processuais, vejo que tais considerações não são aplicáveis ao caso dos autos, uma vez que a Apelante não cumpriu com sua obrigação de impulsionar o feito mesmo intimada pessoalmente para tanto (fls. 55), estando, dessa maneira, irretocável a sentença de piso. Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, CONHEÇO do recurso, e NEGO-LHE provimento, a fim de manter a sentença combatida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 20/06/2016

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator